



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001620/2003-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.802 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCOMP somente passou a constituir-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados a partir de 31/10/2003, quando da publicação da MP n° 135, de 2003.

Antes da referida norma, o crédito teria de ser constituído por outra modalidade, tal como a DCTF.

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA**

Demonstrado que o Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e que o contraditório foi regulamente instaurado, incabível a arguição de nulidade suscitada.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cassio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de processo de Declaração de Compensação (DCOMP), apresentada por Eldorado Exportação e Serviços Ltda, CNPJ 05.350.608/0001-60, em 31/03/2003, para compensar débitos de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 438.637,42, com crédito de ressarcimento de IPI. Na declaração (fl. 5), consta o 4º trimestre de 2002 como o da origem do crédito e que este foi detalhado em processo administrativo anterior, embora não tenha havido a sua devida identificação. O valor apontado do crédito do período foi de R\$ 2.556.426,38 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais, trinta e oito centavos).*

*Em 28/04/2003, apresentou outra DCOMP (fls. 639/667) para compensar novos débitos de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 674.784,81, com crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2003. Esta declaração formalizou o processo nº 13804.002132/2003-13.*

*Posteriormente, a interessada esclareceu (fl. 50) que ambas as declarações pretendiam utilizar o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Assim, atendendo ao disposto na Portaria SRF nº 6.129, de 2005, o processo nº 13804.002132/2003-13 foi anexado ao presente, tornando as duas DCOMP objetos de um único procedimento.*

*Encaminhado para as providências fiscais cabíveis, teve início a fiscalização em 04/03/2008, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 39/41), por meio do qual solicitou-se os documentos nele relacionados.*

*Em petição datada de 07/03/2008, a empresa atendeu ao requisitado, fazendo constar a seguinte ressalva (fl. 51):*

*5-Conseguimos fazer uma força tarefa e preparamos toda a documentação ora encaminhada, entretanto, informamos que devido ao curtíssimo prazo de apenas 5 dias, não conseguimos concluir os mesmos levantamentos para o período de 1998 e 1999 e, para podermos atendê-lo, solicitamos um prazo maior e mais razoável para que possamos realizar o trabalho restante. Por isso, solicitamos um prazo de 30 dias para entregar os referidos documentos e planilhas.*

*Esclareça-se que a fiscalização iniciada abrangeu também o período de janeiro a dezembro de 1998, em face do processo nº 13804.003132/2003-31.*

*Em registro na fl. 52, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal atestou o recebimento da documentação apresentada. Não constam, nos autos, que a prorrogação solicitada tenha sido concedida.*

*Ao encerrar a ação fiscalizatória, houve, no Termo de Informação Fiscal (fls. 187/191), a conclusão pela improcedência do pleito com base, resumidamente, nos seguintes fatos:*

- a) precariedade das informações constantes dos autos;*
- b) atendimento apenas parcial à intimação por parte do contribuinte;*
- c) concomitância de operações de comercialização com supostas operações de industrialização por parte do contribuinte;*
- d) inexistência de controle de custos integrado e coordenado com a contabilidade capaz de identificar os insumos efetivamente aplicados na produção industrial;*
- e) predominância (quase 100%) de aquisição de mercadorias destinadas a revenda registradas nas folhas de entradas do RAUPI no período, que não se sujeitam ao benefício do crédito presumido de IPI;*
- f) falta de comprovação do estorno do crédito pleiteado pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração de IPI.*

*Acatando as conclusões contidas no Termo de Informação Fiscal, a autoridade administrativa competente exarou o despacho decisório (fls. 194/199) não homologando as compensações declaradas. A ciência da decisão pela interessada ocorreu em 27/03/2008 (fl. 201), que, irresignada, apresentou manifestação de inconformidade (fls.208/245) em 28/04/2008. Em apertada síntese, aduz as seguintes razões de defesa:*

*A conclusão pelo não reconhecimento do direito creditório foi pré-concebido, a fim de salvaguardar responsabilidades em razão do decurso do prazo desde o protocolo das DCOMP, tendo em vista que a ação fiscal iniciou-se em 04/03/2008 e encerrou-se em 11/03/2008.*

*O argumento introdutório da Fiscalização consiste na “não apresentação dos documentos necessários”. Ocorre que essa asserção é leviana, posto que, ao iniciar o procedimento fiscalizatório, o AFRFB intimou a contribuinte a exhibir, no exíguo prazo de cinco dias, um conjunto documental absurdamente volumoso, impossível de ser cumprido. Evidentemente, este prazo foi concebido pelo legislador para ser aplicado quando configurem condições possibilitantes da viabilidade, em função, sobretudo, da maior ou menor facilidade*

*da localização e obtenção dos documentos, em termos de normalidade e razoabilidade.*

*A empresa solicitou o prazo de trinta dias para cumprir com todas as solicitações, o que era absolutamente razoável. Porém, tal pedido não foi concedido, até porque, caso deferido, concretizar-se-ia a decadência. Desta forma, realizou-se uma fiscalização sumária para encenar uma não-homologação.*

*É notório o cerceamento do direito de defesa. As condutas procedimentais anteriores à não-homologação equiparam-se a atos processuais porque são de natureza instrumental, devendo ser anulados quando eivados de vícios insanáveis, embora o processo administrativo tributário somente tenha início com a impugnação do lançamento. E nulidade se decreta quando o ato foi firmado com uma imperfeição tal que não atenda aos seus objetivos instrumentais.*

*No caso em exame, nenhuma confissão ocorreu, impondo que a Administração Tributária praticasse o lançamento via Auto de Infração ou Notificação do Lançamento, oportunizando o contraditório e o acesso à defesa plena. O sujeito passivo, explicitamente, declarou ter direito líquido e certo à compensação, o que é uma negativa de débito e não a sua confissão.*

*É inadmissível a retroatividade do art. 17 da Lei nº 10.833, publicada em 30 de dezembro de 2003, isto é, cerca de nove meses após a declarações das compensações.*

*O argumento de que a atividade principal da empresa é de comércio atacadista de madeira e produtos derivados, não constando no CNAE, nem para a matriz, nem para a filial, atividade industrial, é extremamente frágil e carente de bases sólidas. É óbvio que a atividade desenvolvida pela contribuinte é sim industrial, não tendo uma falha formal, força para excluir patente existencialidade material. A Eldorado possui o regime especial de isenção interna do ICMS, o que prova que o estabelecimento, necessariamente, tem de industrializar o produto antes de remetê-lo ao exterior. E mais, nas DIPJ, verifica-se que não houve mercadorias simplesmente revendidas e serviços prestados ao exterior.*

*A Fazenda da União, nas Cartas de Cobrança, ameaça a contribuinte de submeter-lhe às “medidas judiciais cabíveis” se não liquidar, no prazo de 30 dias, a receita derivada que o procedimento edificou. Significa que pretende descartar a continuidade do Processo Administrativo Fiscal. A Inscrição em Dívida Ativa temerariamente efetivada é vazia de direito, como também o é eventual propósito de promover execução fiscal, se o pagamento não se fizer em 30 dias.*

*Ao final, a manifestante requer que seja declarada a nulidade do procedimento preparatório pelo notório cerceamento do direito de defesa, tornando sem efeito a decisão não-homologatória. Como consequência, que seja reconhecida a decadência da prerrogativa do Fisco em não homologar as compensações declaradas.*

*Caso não seja acatada a preliminar de nulidade, que se atribua efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e que se determine o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, excluindo-se qualquer efeito que seja decorrente da inscrição. Requer, ainda, que se realize nova fiscalização, oportunizando a apresentação pela empresa de todos os elementos probantes que dispõe e o exame destes, produzindo-se nova decisão que homologue o crédito pleiteado.*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002*

*NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.*

*Afasta-se a nulidade argüida se não estiver caracterizado o vício no ato administrativo. O fato da fiscalização ter sido concluída em curto prazo não caracteriza vício de motivação.*

*PROVA DOS FATOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002*

*DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*A DCOMP passou a constituir-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados a partir de 31/10/2003, quando da publicação da MP nº 135, de 2003.*

*Encontra-se devidamente sedimentado pela jurisprudência judicial e administrativa o entendimento que a DCTF é suficiente para a exigência dos débitos tributários.*

*NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.*

*Após a Lei nº 10.833, de 2003, a apresentação da manifestação de inconformidade tem, entre seus efeitos, a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, impedindo a inscrição em Dívida Ativa da União.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 28/01/2013, conforme AR de fl. 695, apresenta em 22/02/2013, fls. 692/705 e documentos de fls. 706/721, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Através da Resolução Carf nº **3202-000.259**, de 23/07/2014, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

*Entre outros argumentos, a recorrente suscita preliminar de nulidade do Despacho Decisório proferido pela DRF de São Paulo, uma vez que, nos termos do art. 32 da IN SRF nº 210/2002, esta não seria autoridade competente para julgar o crédito presumido de IPI, utilizado na compensação, gerado por filial situada em outra jurisdição (Belém). In verbis:*

(...)

*Considerando que a preliminar é relevante, pois pode redundar em nulidade do processo (art. 59 do PAF), e não há elementos fáticos, nos autos, suficientes para o deslinde dessa matéria, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que:*

*a) a autoridade preparadora informe se os créditos presumidos de IPI, utilizados nas compensações, foram apurados ou não pelo estabelecimento filial da recorrente situada em Belém ;*

*b) se for afirmativa a resposta ao item anterior, a autoridade preparadora informe qual o fundamento da prorrogação de competência da DRF/BEL para DRF/SP.*

*Após cumprimento das determinações dos itens "a" e "b" acima, intime-se a recorrente para, em 30 dias, se pronunciar sobre o resultado da diligência.*

*É como voto.*

Em decorrência da diligência foi emitida a Informação Fiscal de fls.751/752, nos seguintes termos:

*a) (...)a autoridade preparadora informe se os créditos, presumidos de IPI, utilizados nas compensações, foram apurados ou não pelo estabelecimento filial da recorrente situada em Belém.*

*O estabelecimento filial da recorrente apurou créditos presumidos do IPI no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, **porém** pode-se constatar que, tanto na matriz quanto na filial, na parte dos registros das entradas dos RAIPI de ambas (fls. 79 a 116), a grande maioria das entradas de mercadorias, em termos de valores, estão no campo "compras para comercialização" e não no campo "compras para industrialização". Não há, no processo, a comprovação de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias cujos valores foram*

*registrados nos RAIFI da matriz e da filial. Também se pode constatar que **no conteúdo** das poucas notas fiscais (notas fiscais emitidas por terceiros) constantes do processo tendo como "destinatárias a matriz e a filial, fl. 311 a 322, as mercadorias (madeira) tinham o **objetivo específico de serem exportadas**, inclusive com a demonstração da inscrição SECEX nº 1-0003/10-00318 da Eldorado Exportação e Serviços Ltda, indicando que a Eldorado é comercial exportadora e não industrial exportadora e, desse modo, não teria direito ao crédito presumido do IPI.(grifos do original).*

*b)se for afirmativa a resposta ao item anterior, a autoridade preparadora informe qual o fundamento da prorrogação de competência da DRF/BELÉM para DRF/SP.*

*Embora o contribuinte não tenha comprovado com documentos fiscais os registros das entradas de mercadorias nos RAIFI, responderemos a esta indagação.*

*Observa-se que nos formulários de Pedido de Ressarcimento de IPI, fls. 264, 266 e 268, **o próprio contribuinte informa, no campo "origem dos créditos", que o detentor dos créditos é a matriz e não a filial e, na época, a matriz tinha domicílio em São Paulo. Portanto, salvo melhor juízo, não houve prorrogação de competência da DRF/BELÉM para DRF/SP.(grifei).***

O contribuinte após ter ciência da Informação Fiscal já referida apresenta a manifestação de fls.760/763, arguindo em síntese:

a) Nulidade do processo, uma vez que informa a fiscalização que o **estabelecimento filial da recorrente** apurou créditos presumidos do IPI no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIFI, portanto o procedimento fiscalizatório foi efetuado por autoridade incompetente;

b) Que a fiscalização se pôs a discutir o mérito do direito creditório, fato que não foi inquirido pelo CARF;

c) Quanto ao item "b", a Autoridade Fiscal não informou o fundamento da prorrogação de competência da DRF/BEL (domicílio fiscal da pessoa jurídica que efetivamente apurou os créditos solicitados) para DRF/SP; apenas limitando-se a observar que o pedido foi feito pela matriz e essa tinha domicílio em SP, logo, não entende que houve prorrogação de competência;

d) Para reforçar e tornar ainda mais inquestionável a nulidade do processo, comprovando que a competência para fiscalização era da DRF/BEL, junta-se a presente manifestação um parecer de lavra da própria DRF/SP, que, em processo distinto, ao receber um pedido de ressarcimento da filial da ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (em Belém), mas requerido pela matriz (em São Paulo), encaminhou o caso para a DRF/BEL, com base no citado artigo 32 da IN/SRF nº 210/2002, por entender que, não obstante o uso da matriz para o requerimento, a apreciação do referido pleito competia a Delegacia da Receita Federal que tivesse jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento detentor dos créditos (Anexo nº I); o que foi prontamente aceito pela DRF/BEL, que também reconheceu sua

competência para tanto (Anexo nº II), dando início então ao devido procedimento fiscal (Anexo nº III);

e) A própria Receita Federal já reconheceu que a Manifestante é sim uma industrial exportadora e que faz jus ao tipo de crédito pleiteado.

Ao final, ressalta que uma vez demonstrada a nulidade da ação fiscal promovida pela DRF/SP, requer que o presente processo seja declarado nulo e, por consequência, como não observado o prazo do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9430/96, pugna pela homologação dos Créditos Presumidos de IPI e das compensações vinculadas, fazendo-se valer o direito creditório da empresa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### PRELIMINARES

#### *Dos requisitos de admissibilidade*

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

As nulidades arguidas estão a seguir fundamentadas:

#### *Da inexistência de nulidade*

a) arguição de autoridade incompetente

Conforme demonstrado em diligência, nos termos da Informação Fiscal de fls.751/752, os pedidos de ressarcimento, fls. 264, 266 e 268, foram solicitados pelo estabelecimento matriz, tendo por consequência, os procedimentos adotados pela DRF/SP para análise do referido pleito, logo não se vislumbra a nulidade arguida pela recorrente, visto que o pleito foi analisado pela autoridade que jurisdicionava à época o estabelecimento matriz, nos termos da legislação suscitada pela recorrente, logo resta incabível a deflagração de novo procedimento fiscal, como requer a defesa:

*IN SRF nº 210/2002*

*Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.*

*Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos..*

## b) Exiguidade do prazo

Verifica-se que o prazo de 5 (cinco) dias concedido pela fiscalização, conforme Termo de Início de Ação Fiscal - fl.271, tem respaldo legal, de acordo com o artigo 71 da MP 2158/2001-35, que deu nova redação ao artigo 19 da Lei nº-3.470, de 28 de novembro de 1958, *in verbis*:

*Art.71.O art. 19 da Lei nº3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art.19.O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.*

*§1ºNas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis.*

*§2ºNão enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2ºe5º, da Lei nº9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (NR).*

Além da base legal já referida, é importante salientar que o procedimento fiscal corresponde a uma fase meramente inquisitorial, para averiguação do direito pleiteado, cujo ônus probatório, nesse caso, se inverte, cabendo ao requerente de um suposto direito creditório demonstrar ao fisco que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento, apresentando quando solicitado, os livros e documentos exigidos pela legislação para a comprovação de seu direito.

Cabe ainda destacar que o dever de apresentação ao fisco da documentação exigida repousa em base legal como se verá, a título exemplificativo:

- Código Tributário Nacional - CTN, artigo 195:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, **ou da obrigação destes de exibi-los.***

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.(grifei).*

- Lei nº 9.430, de 1996, art. 34:

*Acesso à Documentação*

*Art.34.São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.(grifei).*

Com efeito, cabe salientar que no caso em tela tratando-se de estabelecimento de IPI, que se submete ao regramento da autonomia dos estabelecimentos, *ex vi* do artigo 57 da Lei nº 4.502, de 1964, cada estabelecimento manterá seu próprio documentário, conforme prescreve a norma a seguir transcrita:

*Art . 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.*

Logo, pelas distintas razões apresentadas inexistente a mácula de nulidade aventada na peça recursal, não se vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive porque teve o contribuinte a oportunidade de demonstrar junto à Manifestação de Inconformidade, peça processual que tem o condão de instaurar a lide administrativa, as razões e provas quanto ao direito pleiteado.

Cabe ainda consignar que as considerações valorativas sobre a motivação do procedimento fiscal instaurado com vistas a aferir a comprovação do direito pleiteado, são impertinentes, visto que desprovidas de qualquer suporte probatório quanto às circunstâncias fáticas que contextualizaram o referido procedimento fiscal.

***Das demais questões suscitadas***

Note-se que a Declaração de Compensação (DCOMP), apresentada por Eldorado Exportação e Serviços Ltda, CNPJ 05.350.608/0001-60, em 31/03/2003 é anterior ao marco normativo estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, conforme explicita o **PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05**, o qual adoto como fundamento às matérias suscitadas relativas aos questionamentos quanto à DCOMP e DCTF:

*94. Indaga-se, a partir desse ponto, se a edição da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a qual, modificando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuiu à declaração de compensação (DCOMP) o caráter de “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, tem aplicação retroativa, alcançando as DCOMPS apresentadas antes da entrada em vigor da sobredita medida provisória, além dos “pedidos de compensação” convertidos em “declarações de compensação”.*

*95.Pois bem, tendo em conta os fundamentos aduzidos no tópico VII, retro, que tratou das manifestações de inconformidade pendentes de apreciação, tem-se que se deve seguir o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 08 de janeiro de 2004, no sentido de que apenas as declarações de compensação (DCOMPS) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após*

***31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Antes da referida norma, o crédito teria de ser constituído por outra modalidade (ex: DCTF)..(grifei)***

Note-se que o Despacho Decisório de fls.194/198, cuja ciência ocorreu em 27/03/2008, é anterior portanto à MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003, que atribuiu à declaração de compensação (DCOMP) o carácter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, hipótese portanto distinta dos autos.

### **MÉRITO**

Quanto ao mérito, referente ao direito creditório pleiteado, em face das constatações da fiscalização a seguir transcritas, nada demonstra a recorrente que infirme as referidas constatações, expressas no Termo de Informação Fiscal, fls. 187/191.

- a) precariedade das informações constantes dos autos;*
- b) atendimento apenas parcial à intimação por parte do contribuinte;*
- c) concomitância de operações de comercialização com supostas operações de industrialização por parte do contribuinte;*
- d) inexistência de controle de custos integrado e coordenado com a contabilidade capaz de identificar os insumos efetivamente aplicados na produção industrial;*
- e) predominância (quase 100%) de aquisição de mercadorias destinadas a revenda registradas nas folhas de entradas do RAIPI no período, que não se sujeitam ao benefício do crédito presumido de IPI;*
- f) falta de comprovação do estorno do crédito pleiteado pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração de IPI.*

Ante o exposto, VOTO POR REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar